

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) em face da Lei 20.154/2019, do Estado de Goiás, que autoriza a exploração do amianto da variedade crisotila, para fins exclusivos de exportação, no âmbito de competências do referido ente federativo.

Em 23.1.2023, o eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, considerando a presunção de constitucionalidade do diploma legislativo impugnado, concedeu a medida cautelar para cassar decisão de tutela antecipada proferida por órgão judiciário de primeiro grau e determinar a suspensão do referido processo até o julgamento definitivo da presente ação direta.

Na sessão virtual do Plenário ocorrida entre 10.2.2023 e 17.2.2023, a medida cautelar foi submetida a referendo, tendo sido o julgamento interrompido por pedido de destaque da Ministra Rosa Weber.

Posteriormente, na sessão virtual do Plenário ocorrida entre 9.6.2023 e 16.6.2023, o eminente Relator submeteu o feito novamente a julgamento, desta vez se manifestando sobre o mérito da demanda e propondo a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 20.154/2019 de Goiás, mas igualmente a confirmação da medida cautelar e a modulação dos efeitos da decisão, na forma do art. 27 da Lei 9.868/1999, para que a declaração de inconstitucionalidade somente tivesse eficácia após decorrido o prazo de 12 meses a contar publicação da ata do julgamento.

Na oportunidade, pedi vista dos autos para mais detidamente apreciar a controvérsia.

A Ministra Rosa Weber, na ocasião, antecipou voto acompanhando parcialmente o Relator para declarar a inconstitucionalidade da Lei 20.514/2019 de Goiás, mas divergiu para não confirmar a cautelar concedida e para não modular os efeitos da deliberação.

É o breve relato dos fatos processuais relevantes. **Passo ao voto.**

De início, acompanho o eminente Relator quanto à procedência da demanda para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 20.514/2019.

De fato, no julgamento das ADIs 3.356/PE, 3.357/RS, 3.937/SP, 3.406/RJ, 3.470/RJ e da ADPF 109/SP o Plenário do STF assentou a

incompatibilidade da exploração do amianto crisotila com a Constituição Federal, razão pela qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995.

Como bem destacou o Min. Dias Toffoli, redator para o acórdão das ADIs 3.356/PE, 3.357/RS e 3937/SP, um conjunto de fatores orientou a decisão da Corte, “*quais sejam, (i) o consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila; (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto e (iii) a ausência de revisão da legislação federal, que já tem mais de 22 (vinte e dois anos) anos*”, o que teria conduzido à “*inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa, sobretudo, ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88); ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88); e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88)*” (ADI 3.937/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.1.2019).

Na esteira de tais precedentes, tenho que a inconstitucionalidade assentada pelo Plenário aplica-se plenamente à exploração do amianto crisotila para fins de exportação, razão pela qual se impõe a procedência da demanda. Como bem destacou o Relator em seu voto, “*mesmo a exploração destinada exclusivamente à exportação, além de não se desvincular da compreensão proibitiva firmada pela CORTE, detém um caráter altamente prejudicial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde das pessoas que entrem em contato com o mineral*”

Razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, entretanto, orientam a prudência na avaliação dos efeitos a serem atribuídos à declaração de inconstitucionalidade ora proposta, de modo que igualmente acompanho o eminente Relator quanto à confirmação da medida cautelar, embora divirja pontualmente de sua Excelência quanto aos termos da proposta de modulação de efeitos.

No particular, cumpre salientar que, atualmente, a atividade de exploração do amianto crisotila exclusivamente para fins de exportação – na linha do que fora admitido pela legislação estadual impugnada – é exercida predominantemente em um só município, onde se encontra instalada a terceira maior mina de amianto de todo o planeta, que orienta a maior parte de sua atividade econômica em torno da exploração do amianto (Minaçu/GO).

Nesse contexto, a declaração pura e simples da inconstitucionalidade da Lei Estadual 20.154/2019 com efeitos *ex tunc*, sem a construção de

alternativas para propiciar ao referido município a capacidade de substituir a exploração de amianto de suas atividades econômicas predominantes, teria o condão de, eventualmente, inviabilizar economicamente a municipalidade. Sobre o tema, bem salientou o eminente Relator:

No caso sob análise, como bem destacado pela Advocacia-Geral da União, o quadro fático de dependência experimentada pelo Município de Minaçu/GO, cuja atividade predominante é a exploração do amianto, indica que “mais do que uma tensão entre saúde e desenvolvimento econômico”, sua situação “apresenta uma equação mais complexa, em que é a própria subsistência social da cidade que está em risco, sobretudo se considerado o fato de que o Estado de Goiás como um todo atravessa percalços de ordem econômica financeira”.

De fato, conforme noticiado pelo Governador do Estado de Goiás, “após a paralisação da mina de Minaçu, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu a extração do amianto crisotila, o município decretou estado de calamidade, por meio do Decreto nº 782/2019, em virtude do desemprego em massa (com a demissão dos trabalhadores da mina) e diminuição em larga escala do comércio local”.

Trata-se, a meu ver, de circunstâncias que ensejam a modulação de efeitos na forma do art. 27 da Lei 9.868/1999, seja para garantir o tempo necessário à finalização segura das atividades de exploração do amianto crisotila, seja para que o município de Minaçu/GO, principal afetado pela deliberação ora tomada por esta Corte, possa viabilizar, por meio de políticas públicas, a diversificação de atividade econômica e laboral necessária para que a municipalidade sobreviva à finalização da exploração do minério.

Dirirjo do eminente Relator, todavia, apenas quanto ao prazo concedido para que a declaração de inconstitucionalidade passe a ter eficácia (12 meses, a contar da publicação da ata de julgamento).

Quanto ao ponto, registro que a Assembleia Legislativa de Goiás recentemente aprovou projeto de lei oriundo do Executivo estadual estabelecendo um prazo máximo de 5 (cinco) anos para o encerramento das atividades de extração e beneficiamento do amianto crisotila no âmbito de competências do referido ente federativo (Lei Estadual 22.932/2024 de Goiás, art. 2º).

Além de prever o encerramento, em até 5 (cinco) anos, da exploração do amianto crisotila, a norma estadual igualmente estabelece procedimento para que o fechamento da operação de exploração minimize os impactos econômicos, sociais e ambientais às municipalidades afetadas, notadamente Minaçu/GO.

Trata-se, no ponto, de encaminhamento dos poderes estaduais que, a meu ver, deve ser privilegiado, na medida em que leva em consideração as particularidades locais que impõem a tomada de especial cautela para que a finalização da exploração do amianto crisotila não gere impactos socioeconômicos gravosos à coletividade (ou para que esses impactos sejam, o máximo quanto possível, mitigados).

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator quanto à procedência da demanda e quanto à confirmação da medida cautelar, mas divirjo pontualmente de sua Excelência quanto à extensão da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 20.154/2019 de Goiás.

Em linha com os ditames da Lei Estadual 22.932/2024 de Goiás, proponho a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 20.154/2019 para que só tenha eficácia após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da ata deste julgamento.

Contudo, acaso vencido quanto à proposta de modulação acima explicitada, adiro à proposição ora reajustada do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade *“para que ela tenha eficácia após decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata deste julgamento”*.

É como voto.